



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.217 - PE (2013/0239201-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**
PROCURADOR : **MÁRCIO FÁBIO FLORENCIO DE AZEVÊDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ BEZERRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.217 - PE (2013/0239201-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**
PROCURADOR : **MÁRCIO FÁBIO FLORENCIO DE AZEVÊDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ BEZERRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 84/85e), que negou seguimento recurso especial, sob o fundamento de que, sendo o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional do IPTU a data da notificação do contribuinte para o pagamento do tributo, interposta execução fiscal após os cinco anos, tem-se como correta a decretação da prescrição.

O agravante sustenta (fls. 89/117e), em síntese, que "somente após o prazo de pagamento ou o prazo recursal, que tiveram início com a notificação do lançamento, é que começaria a correr o prazo prescricional" (fl. 97e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agrava ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.217 - PE (2013/0239201-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 84/85e):

Trata-se de recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 14e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. O crédito tributário é de 2003, o processo só foi encaminhado ao Poder Judiciário apenas em 14/02/2008, restando óbvia paralisação do processo por mais de cinco anos, não podendo esta ser imputada ao Poder Judiciário.

2. A desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, sendo entendimento outrora já dominante, e agora normatizado através da Lei nº 11.280/2006.

3. Sendo caracterizada a desídia da parte, principal interessada na satisfação do crédito, não lhe socorre a Súmula 106 do STJ, incidente apenas quando a demora na citação for atribuída exclusivamente ao serviço Judiciário.

4. Recurso unanimemente improvido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 2/4e), foram rejeitados (fls. 13/15e).

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente, além de divergência entre julgados, ofensa aos arts. 269, IV, e 535, II, do CPC. Alega, em resumo, que "o exercício fiscal de 2003 teve como data de vencimento da quota única ou da primeira parcela ordinária o dia 17/02/2003 - o que marca o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início do prazo prescricional. Verifica-se, desse modo, que não há espaço para se aplicar o artigo 269, inciso IV do CPC, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada 03 (três) dias antes do termo final do prazo prescricional" (fl. 31e).

Sem contrarrazões. O recurso especial foi admitido na origem (fl. 72e).

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE DEMONSTROU TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO.

1. O recurso especial do contribuinte reuniu todas as condições de admissibilidade, demonstrando claramente o motivo da irresignação recursal e a existência de diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN" (AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 04/11/2011).

3. Agravo regimental do Fisco a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.325.143/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 8/4/13).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/12/12).

Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributos de IPTU referente ao exercício de 2003, e a execução fiscal foi proposta em 14/fevereiro de 2008, ou seja, já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário, que ocorrera no dia 1º/1/03 (fl. 15e):

Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que, apesar de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento de ofício do crédito ter ocorrido em 2003, o envio do processo somente ocorreu em 14 de fevereiro de 2008, quando já transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do referido crédito. Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte ao reconhecer a prescrição, nada a prover no presente recurso. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional do IPTU coincide com a data da notificação do contribuinte. A propósito, refiro-me ao enunciado da Súmula 397/STJ, *verbis*: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Não se deve confundir data da notificação para pagamento do tributo com a data da notificação da existência de débitos não quitados do referido imposto.

No caso concreto, o Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou expressamente que (fl. 13e - apenso):

Nesse diapasão, tomo como data de lançamento do tributo o dia 1º de janeiro do ano de 2003, tendo em conta que o Decreto Municipal nº 220/2002, que faz às vezes do edital de notificação a que alude o art. 21, II, do CTN, foi publicado na imprensa oficial no Município em dezembro de 2002 e teve sua eficácia diferida para o dia 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

E, considerando que o contribuinte dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação ao lançamento, tal prazo restou esaurido no dia 3 de fevereiro de 2003.

E tomando essa data (03.02.2003) como termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tem-se que tal prazo se esgotou em 03.02.2008; e, considerando que a execução foi proposta posteriormente a essa data, restou configurada a prescrição do crédito tributário objeto da presente execução.

Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas constantes nos autos, uma vez que o Tribunal *a quo*, conforme visto, nelas se baseou para fundamentar as suas conclusões. Frise que não se está, sequer, diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeira reavaliação do acervo probatório produzido, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0239201-0

AgRg no
REsp 1.395.217 / PE

Números Origem: 00141623520098170810 00200479820108170000 141623520098170810
200479820108170000 2212299 221229900 221229901 221229902

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : MÁRCIO FÁBIO FLORENCIO DE AZEVÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : MÁRCIO FÁBIO FLORENCIO DE AZEVÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.